

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 73103
Sessão: 222ª Ordinária 02 de dezembro de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/001422/2002
Auto de Infração Nº: 2000.06424-3
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Kwiksair Cargas Expressas S. A.
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – Documento Fiscal Inidôneo – Transporte de mercadoria em situação irregular. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal e ato contínuo declarar a extinção do processo pelo pagamento. Recurso oficial conhecido. Provimento Negado.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – *auto de infração* – do p.p. é que fora constatado que a empresa acima nominada transportava mercadoria (6 máquinas de costura industrial usada) acompanhadas da *nota fiscal* nº 000389 emitida pela empresa Indústria e Comércio de Confecções Irmãos Oliveira Ltda. – ME do Estado de São Paulo, em favor de Hope do Nordeste Ltda, localizada neste Estado. Sendo o referido documento considerado inidôneo pelo fato de conter no campo “descrição do produto”, apenas: “códigos alfa-numéricos”, impossibilitando a perfeita identificação da mercadoria.

O autuante apontou os dispositivos legais tidos como infringidos e sugeriu a penalidade contida no artigo 878, inciso III, alínea “a”, do Decreto 24.569/97.



A autuada apresentou impugnação ao feito.

O julgamento exarado em 1ª Instância, decidiu pela *parcial procedência*. Disto resultou recurso oficial a esta derradeira Instância.

Regularmente intimado da decisão monocrática, o contribuinte pagou o auto de infração conforme documento, Sistema de Parcelamento Fiscal – SEFAZ, apenso aos autos as fls.34.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo* e em ato contínuo declarar extinto em razão do pagamento do auto de infração.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Do exame das peças e razões que movem o presente processo, no qual a imputação é o fato de transportar mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo, constante nos autos às fls.05.

O fato acima descrito – *códigos alfa-numéricos* – deu ensejo a que o autuante considerasse inidôneo o documento fiscal. Vê-se que tal descrição impossibilita a perfeita identificação da mercadoria, as quais somente restaram identificadas quando *a posteriori*, foi emitido o Certificado de Guarda de Mercadorias às fls. 04 dos autos.

Na legislação tributária estadual, o art.131, inciso III, do Decreto 24.569/97 define:

“ **Art.131** - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia no que for comprovadamente expedido com dolo, fraude, simulação ou, ainda, quando:

...omissis...

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;”

Não se pode negar a relevância da descrição dos produtos. Não sendo possível identificá-los, como saber se o valor a eles atribuído, e que tem direta influência no cálculo do imposto está correto? Este documento pode trazer repercussão negativa no cálculo do imposto.

Neste contexto entendemos que se deva dar cumprimento ao disciplinado no RICMS em seu Art. 170, inciso IV, alínea "b", *in verbis*:

"Art. 170 - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1A, as seguintes indicações:

...omissis...

IV - no quadro "dados do produto":

...omissis...

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação."

Entretanto, a nota fiscal em apreço não gera crédito, pois foi emitida por uma Micro Empresa. E, devido a este fato a nobre julgadora monocrática aplicou a penalidade inserta no Art. 881 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 881 - As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 876, quando relativas a operação ou prestação não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste crédito resultar importância superior a que decorreria da adoção daquele."

Todavia, em nosso entendimento tal artigo não se aplica ao caso em tela, pois a Micro Empresa é contribuinte do ICMS mas não gera crédito do referido imposto. Porém, como o contribuinte já havia pago o auto de infração, em nome do Princípio da Bagatela, adotamos os fundamentos utilizados pelo julgador monocrático.

VOTO

De tudo o que foi exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de *PARCIAL PROCEDÊNCIA* do feito, proferida na 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria, adotado pelo douto Procurador do Estado.

É como voto.

VISF



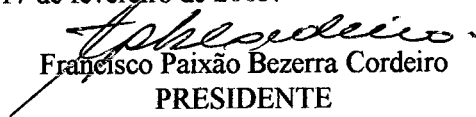


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S. A.,

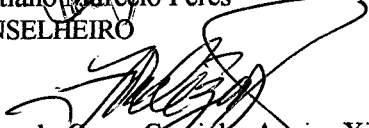
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *unanimemente*, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de manter a decisão exarada na instância singular – *PARCIAL PROCEDÊNCIA* – e em ato contínuo declarar a extinção do processo em virtude do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o *Parecer* do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

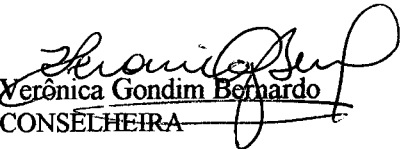
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2003.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Carneira Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO